



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 65\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 55\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 55\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 33:570 — Determina que, transitóriamente, e até que seja decretada a organização do Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, se observem as regras estabelecidas no presente diploma.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:619 — Cria, anexo ao Instituto Nacional de Estatística, o Centro de Estudos Demográficos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:620 — Considera nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, alterado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692 (reorganização do exército), os oficiais e sargentos dos quadros permanentes colocados no comando e nas tropas de artilharia da defesa anti-aérea de Lisboa e das bases aéreas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:571 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias por reparações feitas no ano de 1943 no automóvel que se encontra ao serviço do Sub-Secretário de Estado do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 33:570

Convindo assegurar a imediata realização dos fins prosseguidos pelo decreto-lei n.º 33:545, de 23 de Fevereiro último, que criou o Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, e garantir, desde já, a integração dos respectivos serviços, sem prejuízo da organização que venha a ser adoptada com carácter definitivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Transitóriamente, e até que seja decretada a organização do Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, observar-se-ão as regras contidas no presente diploma.

Art. 2.º O Secretariado será dirigido por um secretário nacional, de livre nomeação do Presidente do Conselho, com a categoria de director geral.

Art. 3.º Os diversos serviços integrados no Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, em virtude do disposto no decreto-lei n.º 33:545, de 23 de Fevereiro, continuarão a reger-se pelas normas actualmente em vigor, sem prejuízo da subordinação ao Secretariado Nacional.

§ único. A atribuição de frequências às estações de radiodifusão, o licenciamento e a fiscalização técnica das estações particulares de radiodifusão e o serviço de eliminação de interferências radioeléctricas industriais manter-se-ão na competência da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º O secretário nacional poderá desempenhar cumulativamente com as funções do seu cargo, mas sem direito à percepção dos respectivos vencimentos ou gratificações, as do director do Secretariado da Propaganda Nacional e da presidência da direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão.

Art. 5.º O secretário nacional de informação e cultura popular despacha directamente com o Presidente do Conselho.

§ único. O Presidente do Conselho poderá, no todo ou em parte, delegar no secretário nacional o despacho dos assuntos relativos à Emissora Nacional de Radiodifusão.

Art. 6.º O Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular utilizará no funcionamento dos serviços integrados no Secretariado as verbas descritas nos desenvolvimentos dos orçamentos constantes do Orçamento Geral do Estado por onde as despesas dos mesmos serviços eram satisfeitas, com observância das formalidades exigidas na aplicação de cada uma das referidas verbas, e até se efectuarem as transferências para a Presidência do Conselho previstas no § único do decreto-lei n.º 33:545, de 23 de Fevereiro de 1944.

§ único. O vencimento do secretário nacional de informação e cultura popular será satisfeito pelas disponibilidades que se verificarem nas verbas de «Remunerações certas ao pessoal em exercício» inscritas no Secretariado da Propaganda Nacional.

Art. 7.º A organização definitiva dos serviços previstos neste decreto estará concluída no prazo de dois meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.